

INTRODUÇÃO

O presente intento acadêmico tem como objetivo central a investigação de uma possível “Teoria sobre a Constituição”¹, a partir da sociologia de Florestan Fernandes. Para tanto, será necessário elucidar algumas das principais teses do autor, a fim de corroborar a construção de uma produção que tenha como temática a análise crítica da racionalidade constituinte a partir do influxo teórico-sociológico supramencionado. Outrossim, fixar um recorte temático necessário dentro do campo sociológico: o racismo.

Em termos de análise do Direito, a ausência de uma perspectiva histórico-dialética nacional, que leve em consideração a relevância das relações materiais de produção como motor da lógica histórica, faz com que o pensamento jurídico, em especial as análises decorrentes da Teoria do Direito – em seu campo sociológico e filosófico – resultem em uma unilateralidade que se desdobra em múltiplas visões com o prisma ideológico idêntico, desconsiderando o necessário respaldo da teoria social crítica, com o consequente sequestro eurocêntrico semântico-conceitual.

As relações epistemológicas inseridas na academia contemporânea brasileira ainda recaem em discursos oriundos de uma tradição liberal-conservadora inserida no campo dogmático e zetético – recentemente, muito centrada na questão da hermenêutica constitucional de matriz norte-americana e europeia. Um viés materialista histórico-dialético é, neste contexto, em muitos momentos equivocadamente esquecido, outrossim, um conhecimento efetivamente brasileiro – como a sociologia que se propõe analisar – é, não somente desconsiderado em muitos momentos, mas galgado a posições secundárias, em um caso clássico de um processo de concessão de significado superior ao que é externo – e, em termos sociológicos, incontavelmente impraticáveis em um contexto nacional de modernidade tardia e dimensões continentais.

A sociologia demanda a análise de relações, dos processos e estruturas sociais, toda a noção de fato social caracteriza-se pela dinamicidade no fluxo das relações sociais. Uma percepção sobre a Constituição brasileira a partir de Florestan Fernandes é um retorno ao

¹ Preferiu-se utilizar a nomenclatura sobre, tendo em vista que o presente não pretende realizar nenhum tipo de manobra dogmática sobre o fenômeno constitucional, apenas atribuir uma observância distinta sobre a Constituição brasileira, a partir da lógica sociológica de Florestan Fernandes – ao menos, um esboço deste intuito.

pensamento radical brasileiro – no sentido de originalidade – demonstrando não um ufanismo metodológico e epistemológico, mas como a percepção do dinamismo social na obra de Fernandes pode servir como motor para a leitura e crítica constitucional – ainda que, conforme se verá no desenvolvimento do artigo a ser executado, Florestan tenha participado da Constituinte, não somente em discursos acadêmicos, como também legislativos. Em entrevista realizada em 1995, o autor confere um dos motivos para não se abandonar o arcabouço sociológico:

O sistema de classes permite explicar muita coisa e isso é ignorado. Diz-se que essa algaravia sociológica entre aspas não tem mais sentido, que as classes já não existem mais. Ora, se existe capital e existe trabalho, tem de existir um sistema de classes, e este tem de ser estudado, porque é o sistema que reúne a desigualdade econômica, cultural e política a um anseio de superação dos excessos da desigualdade, à luta pela maior liberdade, pela conquista de novos níveis de igualdade social (FERNANDES, 1995, p. 193).

Florestan Fernandes é considerado o fundador da sociologia crítica brasileira, sua reflexividade acadêmica e social demonstra preocupação em um certo modo de pensamento que questiona a realidade social, em especial quando investiga as relações raciais entre negros e brancos, por exemplo, diagnosticando a realidade social a partir de sua dinâmica. Conforme indica Ianni (1989, p. 100):

Florestan Fernandes é o autor de uma nova interpretação do Brasil. Ela está construída com base na pesquisa sobre a colonização, a escravatura e a revolução burguesa. A colonização e a escravatura compõem uma perspectiva particularmente fecunda para o conhecimento da história social brasileira, por todo o período colonial e entrando pelo século dezenove. A revolução burguesa permite descortinar a maior parte da história social desde fins do século dezenove e por todo o vinte transcorrido até o presente. Não se trata de afirmar que a história brasileira se esgota nessas categorias.

Desta feita, o presente escrito traduz-se como um projeto a ser concretizado como futuro artigo, a fim de responder a seguinte indagação: seria possível a partir da sociologia crítica de Florestan Fernandes tecer uma “Teoria sobre a Constituição” brasileira de 1988 relacionada ao objeto em comento (racismo)? Para desenvolver este intuito é propor possíveis matrizes de análise e resposta ao campo da indagação sustentada, busca-se uma leitura das principais noções do autor sobre a temática, bem como o retorno ao posicionamento de comentadores como Octavio Ianni.

1 É O SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS! O MONASTÉRIO DOS SÁBIOS É RACISTA! “PERDOAI-VOS, ELES NÃO SABEM O QUE FAZEM”

A fins de iniciar o debate sobre a temática exposta na introdução acima mencionada, o presente artigo não optou por abordar, diretamente, a contribuição de Florestan Fernandes – o que será feito abaixo –, mas sim demonstrar o quão relevante uma leitura sobre a Constituição pode ser, a partir da matriz elencada, em um contexto contemporâneo que Luiz Alberto Warat pôde denominar de “Senso Comum Teórico dos Juristas”. Em outras palavras, deve-se demonstrar o atual cenário epistemológico, embriagado em certezas classistas, racistas e misóginas, a fins de se utilizar do arcabouço teórico em uma contraposição dialético-argumentativa.

Denominou Warat (1994, p. 13-14) que o “Senso Comum Teórico dos Juristas” – neologismo com finalidade de mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas –, enquanto expressão, tende a designar um conjunto vasto de condições implícitas de produção, reprodução, circulação contínua e, principalmente, consumo, de ditas verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito. Complementa o autor:

Nas atividades cotidianas – teóricas, práticas e acadêmicas – os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplina anonimamente seus atos de decisão e enunciação. Pode-se dizer que estamos diante de um protocolo de enunciação sem interstícios. Um máximo de convenções linguísticas que encontramos já prontas em nós quando precisamos falar espontaneamente para retificar o mundo compensar a ciência jurídica de sua carência. Visões, fetiches, lembranças, ideias dispersas, neutralizações que beiram as fronteiras das palavras antes que elas se tornem audíveis e visíveis, mas que regulam o discurso, mostram alguns dos componentes chaves para aproximar-nos da ideia do “senso comum teórico dos juristas” (WARAT, 1994, p. 13-14).

Este campo de significado, ou simplesmente um eco de representações e ideias, pelo qual determina-se a aceitabilidade do real demonstra a existência, nas atividades cotidianas dos juristas, de vínculos ou ilações imaginárias. Um arsenal de pequenas considerações de saber, bem articuladas que demonstram a presença de teorias questionáveis, vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgido do discurso de terceiros, rápidas ilações que formam o corpus teórico de uma minoria do direito a serviço do poder.

Dentro dessa colcha de retalhos teórica, pode-se afirmar, à luz da teoria de Warat, que o constante uso da doutrina estrangeira como forma de legitimidade argumentativa é, em inúmeros momentos, não apenas falaciosa, mas subserviente à um jogo de poder no qual submete-se a dogmática jurídica frente um “complexo de colonizado” epistemológico.

O Direito Positivo enquanto *locus* de uma lógica relacional de poder é não apenas uma formulação esquizofrênica e incontavelmente iludida – em formulações clássicas, como a de fato-valor-norma, ou validade-vigência-eficácia –, como também serve para fins não declarados, obscuros, mascarados por um emaranhado de costumes intelectuais aceitos e consumidos como verdades absolutas, ocultando seu componente político de investigação e questionamento da ordem jurídica instituída.

É como ver um professor de Direito Processual Civil, por exemplo, adentrar a sala de aula e, embasado por sua noção de liberdade de cátedra e seus estudos de pós-graduação voltados ao campo do (pós)positivismo liberal-burguês, mencionar, como verdade absoluta, quase religiosa, que o Novo Código de Processo Civil irá alterar a realidade, e que, finalmente, irá cumprir-se os preceitos constitucionais.

No lugar da bíblia, o rebanho deste pastor-docente acompanha o totêmico *Vade Mecum*, atrás de verdades enlatadas e pré-concepções úteis, apontando como satânico posicionamentos que representem uma afronta aos seus anos de celibato intelectual, seu “Direito laboratorial”, dotado de verdades as quais nunca ousou questionar, de realidades que nunca demonstrou querer descobrir: do “senso comum teórico dos juristas viremos, e a ele voltaremos”.

Este lugar do secreto acaba por reduzir a força social, reforçando o aspecto judicante como o “Super-Ego” que, em uma linha evolutiva social – ao contrário de uma “Filosofia da História” mais Benjaminiana, que o tempo acabou por demonstrar ser certa – o corpo cidadão sempre requisitou.

Massacra-se os movimentos sociais, as soluções para além da esfera deste senso comum, afinal, em uma economia capitalista não consome-se apenas os objetos materiais, físicos, como também os imateriais, as ideias, a epistemologia, que precisa ser hegemônica para incutir, ideologicamente, nestas pseudo-formações ontológicas de veracidade. “Perdoai-

vos, porque não sabem o que fazem”. Pontua ainda Warat (1994, p. 15-16) sobre a dificuldade na dualidade *doxa* e *episteme*:

Em sentido mais restrito podemos falar também de senso comum teórico dos juristas para pôr em relevo o fato de que no Direito não se contam os limites precisos entre o saber comum e a ciência. Apesar dos esforços dos últimos anos para aproximar o conhecimento do Direito a uma lógica formal das ciências, a epistemologia jurídica é inexistente fora dos círculos profissionais clássicos. Assim resulta muito difícil aceitar para as práticas científicas do Direito a tradicional diferença entre “doxa” e “episteme”. A epistemologia do Direito não passa de uma doxa politicamente privilegiada. Dito de outra forma, detrás das regras do método, dos instrumentos lógicos, existe uma mentalidade difusa (onde se mesclam representações ideológicas, sociais e funcionais) que constitui a vigilância epistemológica pela Servidão do Estado. A ordem epistemológica de razões é substituída por uma ordem ideológica de crenças que preservam a imagem política do Direito e do Estado. O senso comum teórico dos juristas seria, conforme esta definição mais específica, o conjunto de opiniões comuns dos juristas manifestados como ilusão epistêmica.

Seria neste contexto que o objeto de análise da problemática de uma “Teoria sobre a Constituição”, a partir da sociologia de Fernandes, ganha força e reprodução institucional cotidiana. Como bem afirma Pashukanis, quando tenta realizar a aproximação entre os escritos de Marx em prol de uma “Crítica ao Direito e um Direito Crítico”, a forma jurídica encontra-se conectada com a forma-mercadológica – algo que a matriz marxista de Florestan reconhece nas entrelinhas de seus escritos, ou até mesmo em momentos diretos -, sendo alvo de constantes apropriações por parte da teoria jurídica burguesa em prol da ocultação do caráter de classe da norma jurídica.

Neste contexto no qual a forma-jurídica é uma ilusão de igualdade material e formal proposta pelo sistema capitalista contemporâneo, a percepção de Fernandes, a qual enquadra a figura do negro na sociedade de classes, é importante para assegurar respaldo a hipótese do presente: o senso comum teórico dos juristas não é apenas uma formulação obscura de classe – resultante da interpretação de Warat em conjunto com Pashukanis -, como também é um *locus* por excelência da manutenção do racismo enquanto discurso, representação social e, ainda, prática cotidiana.

Dito de outra maneira, a hipótese central do presente é sustentar que o Direito, e também a própria Constituição, não oferece elementos – ou, quando oferece, não preocupa-se com a raiz sistêmica da problemática, imputando a resolução, por exemplo, ao sistema punitivo-carcerário – de conscientização no combate contra o racismo, isto porque o próprio

“senso comum teórico dos juristas” e racista, representando não apenas seu caráter de classe, como também seu caráter racial – uma evolução da categorização waratiana que funcionará de hipótese ao presente, a fim de aplicar as lições da sociologia de Fernandes.

Cabe, portanto, desenvolver a percepção tida nos próximos capítulos, com a realização, no capítulo abaixo, de uma necessária sociologia do autor.

2 FLORESTAN FERNANDES: POR UMA SOCIOLOGIA BRASILEIRA QUE OCUPE SEU LUGAR DE ATUAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA-HEGEMÔNICA

Inserido em uma relevante obra denominada “Pensamento social no Brasil”, o sociólogo Octavio Ianni indica que seria possível enquadrar a reflexão sociológica brasileira em três grandes momentos: precursores, clássicos e novos. Dentre os precursores, estariam Euclides da Cunha, Alberto Torres, Joaquim Nabuco, Rui Barbosa, Sílvio Romero, José Veríssimo, Machado de Assis e Lima Barreto². Por sua vez, nos clássicos, encontrar-se-iam as figuras de Jackson de Figueiredo, Oliveira Viana, Gilberto Freyre, Sérgio Buarque de Holanda, Roberto C. Simonsen, Caio Prado Júnior e Eugênio Gudin.

Por sua vez, dentre os novos estariam Mário de Andrade, Raymundo Faoro, Clóvis Moura, Jacob Gorender, Celso Furtado, Antonio Candido, Mario Pedrosa, Alfredo Bossi, Candido Portinari, Graciliano Ramos, Oscar Niemeyer, e Florestan Fernandes, autor basilar para o presente escrito. Aponta Ianni sobre os novos que:

Os novos estão empenhados em aprofundar a análise da tessitura da sociedade brasileira, em suas instituições e valores, classes e grupos sociais, história e tradições, formas de organização e condições de transformação, reforma e revolução. Beneficiam-se amplamente das conquistas das ciências sociais, por suas pesquisas de reconstrução histórica e de campo; combinando economia e sociedade, política e cultura, com acentuado sentido de história e do contraponto entre as nações. Partem da preliminar de que a análise da realidade social precisa deslindar a formação e dinâmica das classes e grupos sociais, das condições e possibilidades da consciência de indivíduos e coletividades, envolvendo as formas de sociabilidade e dos jogos das forças sociais. Além das identidades e alteridades, trata-se de deslindar as diversidades e as desigualdades, de forma a alcançar-se o enigma dos

² Também chega a citar Tavares Bastos, José de Alencar, José Bonisis e Lima Barreto, bem como Eduardo Prado e Varnhagen.

movimentos da sociedade. É bastante evidente que os novos já trabalham amplamente inseridos em um universo histórico e cultural que se colocam os desafios: fascismo e nazismo, liberalismo e racionalismo, mercado e planejamento, reforma e revolução, capitalismo e socialismo, alienação e emancipação (IANNI, 2004, p. 62).

Neste contexto, portanto, exsurge a figura de Florestan Fernandes (1920-1995), como um dos principais intérpretes da questão racial no Brasil. Sendo o fundador da “Sociologia Crítica” Brasileira, o autor buscou um novo estilo de pensar a realidade social, novo horizonte, no qual reinterpretou-se não apenas a esfera social, bem como a histórica, ambas somente se desvendam quando se percebe o próprio estilo de pensar. Cabe colocar a contribuição de José de Souza Martins (1995, p. 185), quando este se refere ao autor em comentário:

O professor Florestan sempre entendeu que a sociedade oferece à indagação do sociólogo os seus dilemas (e a consciência que tem desses dilemas). A sociedade muda e muda também com a intervenção do sociólogo e da sociologia. Muda, por isso, a consciência que tem de seus problemas e o modo como problematiza as suas dificuldades e seus impasses. Muda, também, portanto, o modo como o sociólogo vê a sociedade e o modo como diagnostica a maneira de transformar a interpretação em ação.

Desta feita, ao invés de realizar um aspecto biográfico do autor, o que seria, por si só, um intento quase que impossível de ser realizado neste artigo científico, busca-se a percepção de uma sociologia de seu pensamento. Para tanto, mais uma vez o auxílio de seu orientando, Ianni, é indispensável.

Octavio Ianni indica o que seriam as cinco fontes do pensamento do autor que servirá como norte para a pesquisa em tela. De acordo com Ianni, em termos de sociologia crítica (Fernandes), estas fontes se revelam de modo diferenciado como pontos de diálogo da reflexão do autor, não apresentando-se de maneira homogênea ou idêntica no decorrer de sua obra.

A primeira fonte é a sociologia clássica e moderna, principalmente os representantes das escolas francesa, alemã, inglesa e norte-americana, a partir de autores como Comte, Le Play, Durkheim, Simiand, Mauss, Bastide, Gurvitch, Weber, Simmel, Tonnies, Wiese, Cooleu, Giddings, Park, Burgess, Parsos, Merton, Wright Mills, dentre outros. Neste largo horizonte conceitual, talvez o que ganhe maior destaque seja a figura de Mannheim.

Em uma segunda fonte a ser destacada, é necessário afirmar a sua base no marxismo. Crescente o diálogo com as reflexões de Marx, Engels, Lenin, Trotsky e Gramsci, de acordo com Ianni (1989, p. 97-98):

Esse diálogo revela-se desde a tradução de Contribuição à crítica da economia política, de Marx, e a “Introdução”, escrita para esse livro publicado em 1946. Continua, de modo cada vez mais amplo, em escritos, cursos, conferências, debates. Está presente nas reflexões sobre os problemas da indução na sociologia. [...] A progressiva incorporação do pensamento dialético mostra-se tanto na escolha dos temas como no tratamento dado a eles. Aprofunda-se e alarga-se a perspectiva crítica. A reflexão sociológica adquire toda a sua envergadura histórica, abrindo horizontes e criando desafios para o pensamento brasileiro. Criam-se desafios inclusive para os movimentos sociais e os partidos políticos comprometidos com as lutas de grupos e classes populares. Os movimentos e partidos são levados a questionamentos básicos, diante das análises desenvolvidas por Florestan Fernandes a propósito da forma da revolução burguesa e da continuidade da contra-revolução burguesa.

Como terceira fonte de seu pensamento, pode-se afirmar a corrente mais crítica do pensamento nacional, como Euclides da Cunha, Manoel Bonfim, Lima Barreto, Astrogildo Pereira, Caio Prado Júnior, Graciliano Ramos, dentre outros – incluindo autores do século XIX, a saber:

Em diferentes escritos, reencontram-se sugestões, desafios ou temas suscitados pela obra desses autores. Eles compõem uma espécie de família intelectual fundamental e muito característica do pensamento brasileiro. Levam em conta as lutas dos mais diversos setores populares que entram no passado e no presente da sociedade brasileira. Ajudam a recuperar algumas dimensões básicas das condições de existência, de vida e trabalho, do índio, caboclo, escravo, colono, seringueiro, peão, camarada, sitiante, operário e outros, pretéritos e presentes (IANNI, 1989, p. 97-98).

O quarto fator de impacto em sua sociologia pode ser visto no que poderia se denominar de uma retórica material de sua época, a começar pelos anos 40. As mutações e transformações em curso na sociedade – urbanização, industrialização, migrações internas, emergência dos movimentos de cunho social e partidos políticos – criaram um liame desafiados para o pensamento de inúmeros sociólogos. Mais uma vez Ianni (1989, p. 97-98):

Tanto a universidade como o partido, a imprensa como a igreja, o governo como o imperialismo, todos são levados a pensar e repensar o jogo das forças sociais, os movimentos da sociedade, a marcha da revolução e da contra-revolução. O país agrário transforma-se em industrial, sem perder a cara agrícola. Tudo se urbaniza, aos poucos e de modo abrupto, sem perder o jeito rural. Há frequentes irrupções do povo no cenário da história, com frequentes soluções de compromisso, conciliação ou paz social, tecidas pelos partidos, formuladas pelos intelectuais, impostas por grupos e classes dominantes, com a colaboração da alta hierarquia militar e eclesiástica, todos na sombra do imperialismo. Uma época de muitos desafios.

Complementa esta visão a percepção da ontogenia da Escola Paulista de Sociologia (USP), da qual Florestan acaba por auxiliar na criação e sustentação metodológica, epistemológica e social, *in verbis*:

A trajetória de Florestan Fernandes, como de resto de muitos intelectuais latino-americanos, foi exemplar no sentido de reproduzir os caminhos e os descaminhos da história brasileira, rumo à construção da moderna sociedade capitalista no país. Tal como vários outros cientistas sociais do continente, a exemplo de Gino Germani, na Argentina, cuja obra encarnou "os dilemas e as interrogações enfrentadas por sua época" (Blanco, 2006. p. 19), a reflexão de Florestan - como a de todo intelectual de envergadura - impregnou-se dos problemas essenciais que se vão apresentando no decurso da sua vida, mas teve nos anos de 1950 um momento privilegiado, exatamente o período que abrigou as mais diversificadas promessas. Aqueles anos nos quais o Brasil perseguiu "um ideal de moderno marcado pelo progresso, auto-aperfeiçoamento e aperfeiçoamento ilimitado do social, e pela reorientação de valores, interesses, condutas e instituições" (Botelho, 2008, p. 15). Esta foi a década da construção da sociologia de Florestan Fernandes e da organização da chamada Escola Paulista de Sociologia que congregou seus assistentes, cujos trabalhos afirmaram um estilo próprio de produção das ciências sociais no país (cf. Arruda, 2001). Foi um período em que uma intelectualidade de novo corte, posto que especializada, mobilizou suas ideias no sentido de construir projetos de Brasil, numa tentativa de regenerar a nação de um passado que se condenava (cf. Bastos, 2008, pp. 27-64). Foram anos, enfim, em que se acreditou no poder das ideias e na força da intelectualidade em produzir as mudanças tão esperadas (cf. Villas Boas, 2006); foi uma quadra de crença no poder transformador das ideias e do uso social do conhecimento. Nesse meio século, o ritmo do desenvolvimento no Brasil superou todos os índices mundiais, combinado a uma realidade política de franca distensão e aberta à participação e ao dissenso. A sociologia brasileira floresceu nesse solo de promessas franqueadas (ARRUDA, 2010).

Por fim, a presença dos grupos e classes sociais que compreendem a maioria do povo, demonstrando um panorama social e histórico deveras mais amplo do que o que aparece na racionalidade produzida segundo as perspectivas dos ditos grupos e classes dominantes. Concomitante a presença do índio, imigrante, colono camarada, peão, a presença do negro é desvendada a partir da construção do ponto de vista crítico na sociologia de Fernandes (1995, p. 99).

Posto o nicho epistemológico de Fernandes, parte-se para análise do objeto inserido na problemática supramencionada.

3 SERIA A CONSTITUIÇÃO RACISTA? RAÇA, CLASSES SOCIAIS E MISÉRIA NO BRASIL PÓS-88

Tendo em vista a literatura que serviu de embasamento para o presente artigo até então, busca-se, a partir da inteligência da obra de Fernandes, um esboço de leitura por uma “Teoria sobre a Constituição” brasileira que leve em consideração a temática do racismo.

Inicialmente, vale dizer que há um dilema, que pode ser considerada como uma hipótese segunda – e não secundária, em termos de relevância – dentro da lógica de análise social, qual seja, os instrumentos jurídicos são, em muitas vezes, formulações de uma axiologia burguesa, tal como denunciou Pashukanis. Esta axiologia, por sua vez, se vale de recursos retóricos de matrizes eurocêntricas para resolver problemas de cunho ontogenético nacional. Ou seja, o enquadramento epistemológico europeu ou norte-americano como nicho de interpretação dos dilemas e das nuances sociais brasileiras.

Neste contexto, ao observar o atual conjunto contemporâneo reflexivo sobre o fenômeno constitucional, a adstrição aos ditames dos paradigmas europeus – e suas releituras hipotético-teóricas por parte de um “senso comum teórico dos juristas” que reinventa-se como um voo de Ícaro – planifica o aspecto social em uma questão de cisão entre regras e princípios, ou entre aspectos de hermenêutica literal ou plural, não importando uma análise da totalidade como elemento necessário para uma ruptura ideológico-prática.

Que se diga, desde já, que não deve desconsiderar-se as lições de autores externos ao aspecto cultural nacional, apenas pontua-se, e com uma razão para além de uma postura ufanista, que o conhecimento sobre o fenômeno constitucional brasileiro demanda uma análise social que leia as filigranas do processo de socialização nacional – dentre outros processos, desde as formulações econômicas, até mesmo as linguísticas, epistemológicas, estéticas, culturais, antropológicas e didáticas, dentre outras.

Neste ponto, a leitura de autores do campo da interpretação social brasileira deve servir, dentro de uma metodologia de leitura do social em frente sua totalidade, como alento aos pesquisadores que buscam romper com um conjunto de representações metafísicas e obscuras que ainda mantêm uma discricionariedade no órgão judicante cega, abstraindo a força dos movimentos sociais em prol de movimentos institucionais de justificativa duvidosa.

Que se diga sobre a temática do racismo. A tutela constitucional que o coloca como objeto de combate, criminaliza-o como algo hediondo, e irradia em termos de igualdade material – não apenas formal – pode ser, dentro de um condão inserido no “senso comum

teórico”, mais uma retórica discursiva que esconde a força superestrutural do aparato jurídico. Sobre a tutela penal do racismo, dizem bem os teóricos abolicionistas, a via penal não é a modalidade adequada para o pensamento contra-hegemônico e de respeito aos postulados de uma cultura que ainda não aprendeu a conviver com suas diferenças.

No sentido de objetivo – teleologia constitucional – demanda atuação não apenas dos órgãos institucionais, mas de toda sociedade civil. Todavia, como objetivo – e utilizando da semântica neste caso – tende a ser visto, muitas vezes, como algo utópico não apenas pelo alunado, mas pelo corpo diretivo institucional e pelos cidadãos. No tocante a igualdade material, a necessidade de concessão legislativa e executiva de medidas – hoje usurpadas pelas manobras judicantes – de políticas e posturas públicas são constantemente questionadas por uma parcela mais conservadora e hegemônica nacional.

Neste ponto, preencher com significado – ou constituir o processo de significado – destes termos seria a via adequada para um esboço de uma “Teoria sobre a Constituição” que coloque o autor em comento como centro de interpretação do fenômeno racismo. Para tanto, a leitura do clássico “A integração do negro na sociedade de classes” resulta em uma lição não somente de história das formações sociais, culturais e antropológicas do Brasil, bem como do modo pelo qual a estrutura econômica encontra-se imbricadamente ligada com o desenvolvimento de categorias segregacionistas, como o racismo, desde a abolição da escravatura, a saber:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cerceasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer instituição assumissem encargos especiais, que tivessem por objeto prepara-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva. Essas facetas da situação humana do antigo agente do trabalho escravo imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel (FERNANDES, 2008, p. 29).

No condão do desenvolvimento econômico brasileiro, aponta Florestan, desde a presença de uma economia incipiente até os movimentos de exportação e espoliação do trabalho escravo, a figura do negro denotou justamente o que a cultura burguesa eurocêntrica do branco assim ordenava:

O resultado dessa longa e brutal história é a invenção do negro pelo branco. A metamorfose do africano em escravo é acompanhada da metamorfose do negro em subalterno, inferior, dominado, discriminado, diferente, outro. As relações, processos e estruturas sociais que constituíam a ordem social escravocrata estavam amplamente pelas mais diversas formas de discriminação racial e “operavam” no sentido de manter a posição e a relação recíprocas existentes entre as “raças” em que se recrutavam os escravos. Neste contexto, negro e escravo confundem-se. Na linguagem cotidiana, principalmente nas das pessoas que pertenciam a camada senhorial, elas eram noções sinônimas e intercambiáveis. Está em marcha o fetichismo da cor. “Negro equivalia a indivíduo privado de autonomia e liberdade; escravo correspondia (em particular no século XVIII em diante), a indivíduo de cor. Daí a dupla proibição, que pesava sobre o negro e o mulato: o acesso a papéis sociais que pressupunham regalias e direitos lhes era simultaneamente vedado pela “condição social” e pela “cor” (IANNI, 1989, p. 104).

A abolição, por sua vez, não trouxe um ambiente de pacificidade, com a consequente subproletarização do negro em detrimento de imigrantes de matriz europeia, por exemplo, bem como os “limbos jurídicos” aos quais foram atirados – entre coisa e sujeito, *sui generis*. Todavia, as modificações das relações produtivas demandavam a presença e atuação do negro, com consequente integração dele nesta cisão de classe – mesmo que subproletário -, a fim de estabelecer o modo de funcionamento do sistema produtivo.

Razão pela qual os discursos institucionais passam de um aspecto de repressão para uma pseudo-cordialidade, ou simplesmente a ficção ideológica da cordialidade, da democracia racial, inserida nas atividades populares – formação hegemônica Gramsciana em seu funcionamento ideal, descendo ao senso comum e ao folclore –, bem como nos meios sociais camponeses. Atividades como o candomblé, a umbanda, festas, carnaval, futebol, relações de trabalho, dentre outros, foram permeadas com a falsa noção de democracia racial. A leitura de Ianni sobre a obra de Florestan é clara quando menciona:

Um elo ideológico fundamental do lema “ordem e progresso” estava sendo elaborado. Beneficiava-se da reinterpretação da escravatura, que passava a pintar o jugo escravo como ameno, “suave, doce e cristãmente humano”. Estabelecia que “o negro não tem problemas no Brasil”, já que houve a “revogação do estatuto servil”, que as oportunidades de acumulação de riqueza, conquista de prestígio social e poder estão abertas a todos. “Engendrou-se, assim, um dos grandes mitos de nossos tempos: o mito da democracia racial brasileira (IANNI, 1989, p. 105).

Todavia, em um aspecto mais contemporâneo, e talvez uma faceta mais visível no preenchimento do significado para o campo jurídico de racismo é, justamente, a postura dos órgãos responsáveis pela tutela da representação histórica nacional e de justiça social, como o judiciário, ainda regularem no discurso do “preconceito de não ter preconceito”, seja esta

justificada pela leitura literal dos dispositivos constitucionais, ou mais uma hermenêutica de matriz epistemológica duvidosa em relação aos princípios inseridos no corpo do texto constitucional. Mais uma vez a lição de Fernandes é de grande relevância:

Portanto, o que fica no centro das preocupações, das apreensões e, mesmo, das obsessões é o “preconceito de não ter preconceito”. Através de processos de mudança psicossocial e sociocultural reais e sob certos aspectos profundos e irreversíveis, subsiste um larga parte da herança cultural, como se o brasileiro se condenasse, na esfera das relações raciais, e repetir o passado no presente. [...] Se não existe um esforço sistemático e consciente para ignorar ou deturpar a verdadeira situação racial imperante, há pelo menos uma disposição para “esquecer o passado” e para “deixar que as coisas se resolvam por si mesmas”. Isso equivale, do ponto de vista e em termos da condição social do “negro” e do “mulato”, a uma condenação à desigualdade racial com tudo que ela representa num mundo histórico construído pelo branco e para o branco (FERNANDES, 2007, p. 43).

CONCLUSÃO

No tocante a esfera do estudo jurídico, faz-se mister uma pesquisa que envolva uma análise crítica do discurso liberal-burguês inserido na Constituição – em especial que reconheça o aspecto de construção cultural nacional, com conseqüente perpetuação do racismo na sociedade de classes.

Com as recentes produções no campo do Direito, muito se produz, e, em muitas oportunidades, sem a devida criticidade necessária, gerando um ciclo vicioso que denigre a imagem da pesquisa acadêmica. Ademais, em termos de discurso pró-direitos fundamentais e direitos humanos, a retórica liberal (tradicional) é recorrente, sem muitas vezes ser analisada de maneira exaustiva em sua fonte-mestra, qual seja, a matriz capitalista que demanda a superestrutura jurídica rígida e ideologicamente comprometida.

Reconhecer a existência de um Estado Democrático de Direito é visualizar a simbiose entre Estado e Capital, desde a sua gênese até os seus elementos constitutivos. A racionalidade burguesa e suas produções institucionais – outrora criticada por Hegel na sua ácida perspectiva quanto ao contratualismo – produz dualidades sociais e ausência de manifestação do real, principalmente devido à sintomática ideologia sustentada pelos aparelhos de reprodução das ideias mercadológicas. Esta visão inserida no contexto da

sociologia do autor, a partir da década de 40, reforça a demanda por uma postura que leve em consideração a sociologia nacional – que fuja a um ufanismo metodológico.

A percepção da temática do racismo não se esgota na tutela constitucional do mesmo. Toda a hermenêutica somente pode ser constitucional se a mesma for levada em seu contexto histórico, inclusive para ser utilizada contra a prática hegemônica racista e eurocêntrica – a mesma que cunhou a noção de Constituição –, indo contrário à lógica constitucional burguesa e conservadora.

A Constituição deve ser negra, como também deve ser proletária, multi-gênero, dentre outras conquistas que virão somente das movimentações da própria sociedade, que não pode vislumbrar no racismo uma problemática já superada. Do mesmo modo pelo qual Pashukanis propôs o uso estratégico da norma jurídica burguesa em prol do trabalhador, deve-se pensar no uso estratégico de normas abstratas ou declaradamente injustas em termos raciais contra o próprio racismo e a favor do negro na economia neoliberal.

É na sociedade, assim, que se verifica a verdade do sociólogo. Uma visão interdisciplinar demanda o conhecimento e investigação do social para desconstrutibilidade institucional necessária, corrompendo os discursos liberais-constitucionais que mantêm um status quo de desigualdade social (superestrutural), pela percepção das classes sociais e desigualdade estrutural, rompendo com um “racista senso comum teórico dos juristas”.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Maria Arminda do Nascimento. A sociologia de Florestan Fernandes. In: **Revista Tempo Social**. Vol.22. São Paulo: 2010.

FERNANDES, Florestan. Entrevista a Fátima Murad. In: **Revista Tempo Social**. São Paulo: 1995.

_____. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global, 2007.

_____. **A inserção do negro na sociedade de classes.** Vol.1. São Paulo: Globo, 2008.

IANNI, Octavio. **Sociologia da sociologia.** São Paulo: Ática, 1989.

_____. **Pensamento social no Brasil.** Bauru: EDUSC, 2004

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINS, José de Souza. O professor Florestan Fernandes e nós. In: **Revista Tempo Social**, v. 7(1-2). São Paulo: 1995.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução ao estudo do Direito.** vol.1. Porto Alegre: SAFE, 1994.